



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.715 - MG (2015/0305325-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ALOISIO AUGUSTO CORDEIRO DE AVILA E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA CARVALHO DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
MG070010
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALOISIO AUGUSTO CORDEIRO DE AVILA
PACIENTE : LAURO DE TASSIS CABRAL
PACIENTE : ARNALDO DE OLIVEIRA BRAGA

EMENTA

HABEAS CORPUS. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o crime do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 não é de mera conduta, cumprindo ao *Parquet* imputar não apenas a contratação indevida, mas também o dolo específico do agente de causar dano à Administração Pública, bem como o efetivo prejuízo ao erário. Precedentes.

2. No caso, o órgão ministerial ao apresentar a denúncia, embora tenha registrado que prefeito do município, sem a instauração de procedimento licitatório, teria contratado, com base em parecer elaborado pelo então advogado da municipalidade, serviços de assessoria jurídica de outro profissional da área, deixou de descrever o efetivo prejuízo ao erário decorrente dessa conduta. Não há na peça vestibular nenhuma menção à ocorrência de danos aos cofres públicos decorrentes da dispensa de licitação. Assim, a exordial acusatória não é apta a deflagrar a ação penal em questão.

3. Ordem concedida para reconhecer a inépcia formal da denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.715 - MG (2015/0305325-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* em que se busca o trancamento da Ação Penal n. 0679671-98.2014.8.13.0000, de competência originária do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na qual **Aloisio Augusto Cordeiro de Ávila, Lauro de Tassis Cabral e Arnaldo de Oliveira Braga** respondem pelo crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 (dispensa de licitação fora das hipóteses legais).

Segundo a denúncia, **Arnaldo de Oliveira Braga**, prefeito do município de Virgolândia/MG, sem a instauração de procedimento licitatório, teria contratado, com base em parecer elaborado por **Lauro de Tassis Cabral**, serviços de assessoria jurídica de **Aloisio Augusto Cordeiro de Ávila**.

A denúncia foi recebida conforme esta ementa (fl. 280):

[...]

O crime definido no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é de perigo abstrato, não exigindo resultado naturalístico ou prova do prejuízo ao erário.

O elemento subjetivo é o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de dispensar ou inexigir licitação ou deixar de observar as formalidades a elas pertinentes, tendo o agente consciência da ilicitude dessas ações ou omissões.

Se a denúncia atende a todos os requisitos legais previstos no art. 41 do CPP, narrando fato que, em tese, constitui crime, e descrevendo de forma individualizada a conduta de cada acusado na empreitada delituosa, ela há de ser recebida por estar formalmente perfeita.

Ausentes as hipóteses elencadas no art. 397 do CPP, não há que se falar em absolvição sumária.

Nesta impetração, sustentam os impetrantes que, de acordo com o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível a comprovação tanto do dolo específico do agente em causar dano a administração pública como do efetivo prejuízo ao erário, não sendo suficiente apenas o dolo de desobedecer às normas legais do procedimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda alegam que não se exige procedimento licitatório para a contratação de serviços de advocacia quando o advogado contratado tem notória especialização, sobretudo quando o agente público tem plena confiança no advogado contratado.

Desse modo, requerem, em caráter liminar, o sobrestamento do feito até a decisão definitiva, quando a ordem deverá ser concedida a fim de trancar a ação penal, dada a atipicidade da conduta e a inépcia da inicial.

Em 1º/12/2015, deferi o pedido liminar.

Opinou o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral da República Durval Tadeu Guimarães) pela denegação da ordem, nestes termos, em resumo (fl. 458):

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A LEI DE LICITAÇÃO (INEXIGIBILIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS). ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. ALEGAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS A JUSTIFICAR A DISPENSA DA LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
- Pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.715 - MG (2015/0305325-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Preliminarmente, gostaria de lembrar que não se trata de *habeas corpus* substitutivo, uma vez que o ato tido por coator (recebimento da denúncia) provém do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Corte sujeita à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça. Nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal, isso torna nossa competência originária para processar e analisar o *writ* em questão.

Quanto ao mérito, ao contrário do defendido pelos impetrantes, o parecerista sustenta que a configuração do delito do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 *não exige o dolo específico de causar dano à Administração, nem o efetivo prejuízo ao erário em decorrência da contratação sem licitação. Basta para a configuração do delito o dolo genérico, de realizar os elementos do tipo penal, ou seja, a vontade livre e dirigida a contratar diretamente sem a realização da licitação, exigida pela lei para o caso, ou sem a observância das exigências ou formalidades legais para esse tipo de contratação* (fl. 459). Para o Parquet, a Lei, quando exige o dolo específico, assim o faz expressamente, como no caso da conduta tipificada no art. 90 da própria Lei n. 8.666/1993 (fl. 459).

Menciona, ainda, o parecerista que o delito do art. 90, *sim, exige o dolo específico, mas não o do art. 89, que exige apenas o dolo genérico, constituindo-se exemplo de crime formal*. Segundo o Subprocurador-Geral da República Durval Tadeu Guimarães, esse entendimento é compartilhado por respeitáveis doutrinadores: *Guilherme de Souza Nucci, em, Leis penais e processuais penais comentadas, RT, 4ª ed., pág. 400; Adel El Tasse, em, Legislação criminal especial, RT, coord. Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanchez Cunha, pág. 675; Ricardo Antônio Andreucci, em, Legislação penal especial, Saraiva, 9ª ed., pág. 511.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em se tratando do crime tipificado no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 – continua o Ministério Público Federal –, *não deve prevalecer a visão de que, se não houver intenção do agente público de causar dano ao erário e se não houver efetivamente esse dano, a conduta é atípica. Isso porque o objeto jurídico tutelado pela norma penal inserta no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 não se limita ao aspecto patrimonial, incluindo também o moral. Nesse sentido, observa Guilherme de Souza Nucci, ao comentar o tipo penal em questão, que “o objeto jurídico é proteção dos interesses da Administração Pública, nos seus aspectos patrimonial e moral” (Manual de Direito Administrativo, 21^a ed., Lumen Juris, 2008, p. 404), fl. 460.*

Outro aspecto mencionado pelo parecer *consiste na dificuldade, ou mesmo impossibilidade, de se comprovar o especial fim de agir do administrador público de causar dano ao erário, mesmo porque o objetivo do administrador, nesses casos, é favorecer a si próprio ou a terceiros, e não propriamente causar deliberadamente dano à Administração, embora o dano possa ser uma consequência* (fl. 460).

Ocorre que, embora sejam relevantes todas essas considerações feitas pelo representante ministerial, o Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento consolidado a respeito do tema, como bem lembrado pelos impetrantes.

É verdade que, até o julgamento do APn n. 480/MG (julgado em 29/3/2012), embora existissem outros precedentes em sentido contrário, a Terceira Seção desta Casa tinha a compreensão de que o delito previsto no referido art. 89 dispensava a ocorrência de prejuízo ao erário para a sua configuração.

Seguindo essa orientação, foram proferidos diversos julgados, por exemplo: da Sexta Turma, AgRg no REsp n. 1.094.785/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 9/11/2011; HC n. 159.896/RN, Ministro Vasco Della



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), DJe 15/6/2011; HC n. 171.152, Ministro Og Fernandes, DJe 21/9/2010; da Quinta Turma, HC n. 109.039/BA, Ministro Jorge Mussi, DJe 30/6/2011; AgRg no Ag n. 127.319/SP, Ministra Laurita Vaz, DJe 19/12/2011; e REsp n. 1.185.750, Ministro Gilson Dipp, DJe 22/11/2010.

Ocorre que, há muito, a Corte Especial afirma que, para a configuração do delito em debate, é necessário não apenas o dolo genérico mas também um especial fim de agir e uma consequência patrimonial, consubstanciada no prejuízo ao erário (APn n. 261/PB, Ministra Eliana Calmon, DJ 2/3/2005; APn n. 375/AP, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 24/4/2006; e APn n. 330/SP, Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008).

E o Supremo Tribunal Federal também vem decidindo dessa maneira. Em julgado da Primeira Turma, ficou exposto que *a incidência da norma que se extrai do art. 89, caput, da Lei n. 8.666/1993 depende da presença de um claro elemento subjetivo do agente político: a vontade livre e consciente (dolo) de lesar o Erário, pois é assim que se garante a necessária distinção entre atos próprios do cotidiano político-administrativo e atos que revelam o cometimento de ilícitos penais. No caso, o órgão ministerial público não se desincumbiu do seu dever processual de demonstrar, minimamente, que tenha havido vontade livre e consciente do agente de lesar o Erário. Ausência de demonstração do dolo específico do delito, com reconhecimento de atipicidade da conduta dos agentes denunciados, já reconhecida pela Suprema Corte (Inq. n. 2.646/RN, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 7/5/2010) (APn n. 559/PE, Ministro Dias Toffoli, DJe 31/10/2014).*

Assim, prevalece na jurisprudência dos Tribunais Superiores a compreensão de que o crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 (dispensa de licitação mediante, no caso concreto, fracionamento da contratação) exige, para que seja tipificado, a presença do dolo específico de causar dano ao erário e da caracterização do efetivo prejuízo. Precedentes da Corte Especial e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal (APn n. 480/MG, Relator para o acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 15/6/2012).

Sobre o tema estes recentes julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior: HC n. 339.303/PI, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 23/8/2016; HC n. 316.953/GO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 9/6/2016; AgRg no AREsp n. 324.066/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 27/2/2015; RHC n. 36.562/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/11/2014; AgRg no REsp n. 1.304.179/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/9/2014; e RHC n. 57.222/RJ, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe 25/6/2015.

No caso, eis o que consta da denúncia de fls. 53/54:

[...]

Diante da documentos constante dos autos, conclui-se, indubitavelmente, que na hipótese concreta não foram atendidas as condições necessárias à contratação mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/1993.

Verifica-se, pois, que determinando a instauração do procedimento (fls. 21), ratificando (fl. 49) e homologando (fl. 51) a inexigibilidade de licitação, o denunciado Arnaldo deixou de realizar licitação ao argumento de inexigibilidade, porém em situação que não possuía amparo legal, o que se deu mediante a participação do denunciado Lauro, que elaborou e subscreveu o Parecer Jurídico de fls. 27/28 com conteúdo destoante dos documentos anexados ao procedimento, inserindo declaração sobre a experiência jurídica do contratado apenas para cumprir requisito formal da contratação (arts. 50, IV, da Lei n. 9.784/1999 e 26, § único, II, da Lei n. 8.666/93) e justificar a suposta notória especialização.

Em face das supra descritas condutas praticadas pelos denunciados Arnaldo e Lauro, foi possível ao Município de Virgolândia, representado pelo denunciado Arnaldo, firmar o Contrato Administrativo n. 001/2003 (fls. 53/55) com o denunciado Aloísio, que, por sua vez, mesmo possuindo conhecimento jurídico acerca dos requisitos da inexigibilidade de licitação e das formalidades do respectivo procedimento, concorreu para a consumação da ilegalidade, beneficiando-se da inexigibilidade para celebrar contrato com o Poder Público no valor de R\$ 56.400,00.

Assim, tendo ARNALDO DE OLIVEIRA BRAGA e LAURO DE TASSIS CABRAL incorrido nas sanções do art. 89, *caput*, da Lei n. 8.666/93, combinado com o art. 29 do Código Penal, e ALOÍSIO AUGUSTO CORDEIRO DE ÁVILA incorrido nas sanções do artigo 89, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, combinado com o artigo 29 do Código Penal, REQUER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Ministério Público, após notificação dos denunciados para oferecimento de resposta preliminar e recebimento da presente denúncia, sejam devidamente citados para interrogatório e defesa que tiverem, ouvidas as testemunhas abaixo arroladas, cumpridas as demais formalidades da Lei n. 8.038/1990 e, ao final, condenados nas penas que lhe couberem.

Para o Desembargador Júlio Cezar Gutierrez, a atual orientação jurisprudencial desta Corte Superior não parece ser a mais acertada, a *inexigibilidade da licitação em desconformidade com a lei já pressupõe, per se, a lesividade ao erário*. Estas foram as palavras do Relator da ação penal, ao receber a denúncia na origem (fls. 284/287 – grifo nosso):

[...] Em sede preliminar, pleiteiam os denunciados a rejeição da denúncia por falta de justa causa, alegando atipicidade de conduta, por ausência de prejuízo ao erário, nos termos do art. 395, II e III, do Código de Processo Penal (CPP), o que não merece prosperar.

Consta dos autos que, no mês de janeiro de 2013, o denunciado Arnaldo de Oliveira Braga, Prefeito Municipal de Virgolândia, com a participação do denunciado Lauro de Tassis Cabral, na condição de Advogado de Virgolândia, contratou serviços de assessoria jurídica junto ao denunciado Aloísio Augusto Cordeiro de Ávila, que se beneficiou da contratação, tudo mediante inexigibilidade de licitação, o que no entender da acusação, se deu fora das hipóteses legais (art. 25 da Lei n. 8.666/1993) e, ainda, sem observar as formalidades pertinentes à inexigibilidade (art. 26 da Lei n. 8.666/1993).

O crime previsto no art. 89, *caput*, da Lei n. 8.666/1993 tipifica a conduta de "dispensar ou inexigir licitação fora dos casos previstos em lei", o que nos remete necessariamente às hipóteses legais de inexigibilidade de licitação, previstas no art. 25 do mesmo diploma legal.

O art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/1993 dispõe:

[...]

Delimitando os serviços técnicos profissionais especializados, o art. 13, V, da Lei n. 8.666/1993 define o "patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas", no qual se adéqua a atividade desenvolvida pelo denunciado Aloísio Augusto Cordeiro de Ávila, advogado contratado pela Prefeitura de Virgolândia sem licitação, com a suposta participação de Arnaldo de Oliveira Braga, Prefeito Municipal de Virgolândia e Lauro de Tassis Cabral, Advogado de Virgolândia.

Analisando o elemento subjetivo do injusto, **entendo que a conduta delimitada no caput do art. 89 da Lei de Licitações exige dolo genérico e não específico, porquanto dispõe "dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade", sem impor qualquer fim especial de agir.**

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A meu ver, **trata-se de delito de mera conduta, que não exige dolo específico, mas apenas o genérico**, representado pela vontade de contratar sem licitação, quando a lei expressamente prevê a realização do certame. **Independente, assim, de qualquer resultado naturalístico, como a prova do prejuízo ao erário.**

[...]

Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça vem, em recente mudança de rota, inclinado-se em exigir a comprovação do prejuízo, enquanto fim especial de agir visado pelo agente, para a configuração do delito em questão, e não apenas o dolo genérico (Apn n. 261/PB; Apn n. 330/SP; Apn n. 480/MG; REsp n. 1.315.077/DF), **tampouco a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido** (Apn n. 517/PR).

Rogata maxima venia, essa orientação não me parece a mais acertada, seja porque o delito em questão não menciona a ocorrência de prejuízo como uma das elementares típicas, seja por que a prova direta do "dolo de causar prejuízo" é demasiado difícil de ser obtida, uma vez que ao Julgador não é possível adentrar ao ânimo do sujeito e dali extrai a sua intenção e vontade.

A inexigibilidade da licitação em desconformidade com a lei já pressupõe, per se, a lesividade ao erário.

Em qualquer caso, se os demais pares entenderem pela necessidade de comprovação de prejuízo, tal como as defesas, a matéria deverá ser mais bem examinada durante o transcurso da ação penal ora promovida. Como é cediço, nesse momento processual é descabida a análise aprofundada dos fatos e provas, devendo a questão ser dirimida após a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Não foram argüidas outras preliminares, nem vislumbro nenhuma a ser reconhecida de ofício.

No mérito, verifico que a denúncia encontra-se formalmente perfeita, preenchendo os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois expôs os fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, classificou as condutas de cada denunciado, os quais foram devidamente qualificados, tendo o Ministério Público, por fim, informado que não tem testemunhas a arrolar (fls. 2/4).

Os fatos narrados constituem, em tese, crimes, a teor do art. 89, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 - "dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade"; bem como beneficiar-se "da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público".

Pela peça inicial verifica-se a possibilidade jurídica do pedido, que narra fato típico, ilícito e culpável, além de patente o interesse de agir, baseado na necessidade, adequação e utilidade da ação penal e, por fim, considerando a regularidade da legitimidade ativa e passiva *in casu*.

Por esse motivo e, considerando que os réus são imputáveis e inexistente qualquer causa extintiva de punibilidade, neste momento, deixo de proceder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à absolvição sumária, por não vislumbrar nenhuma das situações previstas no art. 397 do CPP.

A prova da materialidade delitiva se consubstancia na Portaria de fls. 07 e na vasta documentação juntada, mormente aquela de fls. 08/64.

Ademais, está presente, *in casu*, um lastro probatório mínimo de autoria por parte dos denunciados, havendo, portanto, justa causa para a deflagração da ação penal, ao contrário do que alega a defesa. [...]

Para mim, pelo que li, o órgão ministerial ao apresentar a denúncia, embora tenha registrado que **Arnaldo de Oliveira Braga**, prefeito do município de Virgolândia/MG, sem a instauração de procedimento licitatório, teria contratado, com base em parecer elaborado por **Lauro de Tassis Cabral**, serviços de assessoria jurídica de **Aloisio Augusto Cordeiro de Avila**, deixou de descrever o efetivo prejuízo ao erário decorrente dessa conduta. Não há na peça vestibular nenhuma menção à ocorrência de danos aos cofres públicos decorrente da dispensa de licitação. Isso é suficiente para concluir – considerando nossa jurisprudência – que a exordial acusatória não é apta a deflagrar a ação penal em questão.

Quanto ao outro ponto da impetração, referente à possibilidade de contratação de serviços de advocacia sem licitação quando o advogado contratado tem notória especialização, creio que está prejudicado.

Ante o exposto, confirmando a liminar, **concedo** a ordem a fim de declarar a inépcia da denúncia oferecida contra os impetrantes nos autos da Ação Penal n. 0679671-98.2014.8.13.0000, ressaltando a possibilidade de uma nova ser apresentada, desde que, dentro dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, seja demonstrado o efetivo prejuízo aos cofres públicos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0305325-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 343.715 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000257422600 0024140024365 06796719820148130000 10000140679671000
24140024365 257422600 6796719820148130000

EM MESA

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALOISIO AUGUSTO CORDEIRO DE AVILA E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA CARVALHO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MG070010
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALOISIO AUGUSTO CORDEIRO DE AVILA
PACIENTE : LAURO DE TASSIS CABRAL
PACIENTE : ARNALDO DE OLIVEIRA BRAGA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.